



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 07998/09

Fl. 1/3

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Uiraúna. Inspeção Especial para verificação da regularidade da Gestão de Pessoal. Irregularidades constatadas. Assinação de prazo ao ex-gestor para restabelecimento da legalidade, sob pena de multa e demais cominações legais. Prazo transcorrido sem manifestação do ex-gestor. Aplicação de multa. Assinação de prazo ao atual gestor para restabelecimento da legalidade, sob pena de multa e demais cominações legais. Recurso de Revisão interposto pelo o ex-gestor. Conhecimento de provimento. Desconstituição da multa aplicada através do Acórdão AC2 TC 994/13. Encaminhamento do Processo à Corregedoria para os devidos registros, com retorno do mesmo ao gabinete do Relator para verificação do cumprimento do Item II do referido Acórdão.

ACÓRDÃO APL TC 812 /2013

1. RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à inspeção especial realizada na Prefeitura Municipal de Uiraúna, no período de 20 a 25 de julho de 2009, para verificação da gestão de pessoal.

A 2ª Câmara, na sessão do dia 24 de abril de 2012, após apreciar estes autos, decidiu, através do Acórdão AC2 TC 00651/2012, publicado no DOE-TCE em 21/05/12:

- I. Assinar o prazo de 60 dias ao Chefe do Poder Executivo de Uiraúna, sob pena de multa e demais cominações legais, para a restauração da legalidade quanto aos seguintes fatos constatados: (a) Servidor concursado em categoria funcional efetiva, Auditor da Saúde, incluído na folha de pagamento, apenas, como Servidor Comissionado (item 6.1 do Relatório Inicial, fls. 871/895); (b) Ausência de seleção simplificada a fim de contratar servidores, em caráter excepcional, em desrespeito aos princípios da impessoalidade e igualdade e em consonância ao que dispõe a Resolução TC nº 103/98 (item 6.2 do Relatório Inicial); (c) Contratação de pessoal em excesso para o cargo de bioquímico (item 6.3 do Relatório Inicial); (d) Existência de servidores ocupantes de cargos não previstos na legislação (item 6.4 do Relatório Inicial); (e) Realização de nomeações irregulares (item 6.6 do Relatório Inicial); (f) Divergência na folha de pagamento da nomenclatura das categorias funcionais de servidores efetivos aprovados em concurso público, prevista na base legal (item 6.7 do Relatório Inicial); (g) Contratações irregulares de servidores como assessores técnicos de natureza comissionada e, não incluída nos cargos inerentes da Educação, para prestação de serviços, recebendo com recursos do FUNDEB e MDE (item 6.8 do Relatório Inicial); (h) Concessão de gratificações irregulares (item 6.9 do Relatório Inicial); (i) Remuneração da Prefeita com nomenclatura irregular (item 6.10 do Relatório Inicial); (j) Servidores contratados por excepcional interesse público não integram a folha de pagamento (item 6.11 do Relatório Inicial); e (l) Contratações por excepcional



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 07998/09

Fl. 2/3

interesse público em detrimento a nomeação de servidores concursados (item 6.12 do Relatório Inicial);

- II. Imputar o débito de R\$ 17.720,65 (dezesete mil setecentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos) à Sr^a Glória Geane de Oliveira Fernandes, como ordenadora de despesa, por realização de gastos sem a devida comprovação, sendo R\$ 17.055,65, referente ao pagamento de gratificação de incentivo à produtividade de servidores da Unidade Básica e dos Postos de Saúde, referente ao mês de maio de 2009, e R\$ 665,00, alusivo à assessoria, elaboração e acompanhamento de projetos, assinando-lhe o prazo de 60 dias para devolução ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, conforme dispõe o art. 71 §§ 3º e 4º da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. Determinar comunicação ao Ministério da Saúde, à Controladoria Geral (CGU) e ao Tribunal de Contas da União (TCU), quanto às irregularidades relativas aos itens 13, 14, 15 e 16;
- IV. Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil em relação à falta de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento do pessoal contratado para o PSF, no exercício financeiro de 2009; e
- V. Determinar o encaminhamento de cópia deste ato formalizador à Auditoria para que tome conhecimento das irregularidades relativas aos itens 20, 21 e 22, conforme sugestão da instrução.

Transcorrido o prazo fixado, o ex-Prefeito não se manifestou. A Corregedoria, ao se pronunciar nos autos, informou, em relatório de fls. 1214/1215, que o Acórdão não foi cumprido.

Diante do não cumprimento da decisão, a 2ª Câmara decidiu, através do Acórdão AC2 TC 994/13, aplicar multa pessoal ao Sr. José Jailson Nogueira no valor de R\$ 4.150,00, com fundamento no art. 56, VIII, da LOTCE-PB, bem como assinar o prazo de 90 dias ao atual chefe do Poder Executivo, sob pena de multa, restaurar a legalidade quanto às irregularidades/falhas acima apontadas.

Irresignado, o Sr. José Jailson Nogueira interpôs o presente recurso de revisão, alegando, em resumo, que no dia 24 de abril de 2012, data da sessão ordinária, e no dia 21 de maio de 2012, data da publicação do Acórdão, a gestora era a Sr^a Glória Geane de Oliveira Fernandes, a qual caberia o dever de sanar as irregularidades apresentadas por este Tribunal, uma vez que nestas datas ele esta ocupando a presidência da Câmara Municipal de Uiraúna. Supõe-se que o equívoco decorreu do processo eleitoral de cassação do mandato eletivo da então prefeita. No dia 23 de maio, recebeu Ofício da Justiça Eleitoral informando sobre a cassação, determinando que o mesmo assumisse interinamente a Prefeitura, até a realização de nova eleição. A posse ocorreu no dia 25 de maio de 2012, tendo permanecido no cargo até o dia 29 de junho. No dia 30 de junho, houve eleição indireta, sendo eleito o Sr. Geraldo Luis de Araújo, que tomou posse no dia 1º de julho, dando seqüência ao restante do mandato.

A Corregedoria informa que o recorrente prova, através de documentos anexados aos autos, que foi vereador e presidente da Câmara, e que nunca administrou o Município de Uiraúna,



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 07998/09

Fl. 3/3

salvo por um período de 34 dias. Portanto, houve um equívoco do Tribunal de Contas em atribuir multa, no valor de R\$ 4.150,00, ao professor aposentado e ex-vereador José Jailson Nogueira. Diante do exposto, a Corregedoria conclui que o Acórdão AC2 TC 994/2013 não foi cumprido.

É o relatório.

2. PROPOSTA DO RELATOR

Diante das conclusões da Auditoria, o Relator propõe, em preliminar, pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu provimento, no sentido de desconstituir a multa aplicada ao Sr. José Jailson Nogueira através do Acórdão AC2 TC 994/2013, encaminhando-se o Processo à Corregedoria para os devidos registros, com retorno do mesmo ao gabinete do Relator para verificação do cumprimento do Item II do referido Acórdão.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07998/09, que tratam de inspeção especial realizada na Prefeitura Municipal de Uiraúna, para verificação da gestão de pessoal, ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conhecer e dar provimento ao recurso de revisão interposto pelo Sr. José Jailson Nogueira, no sentido de desconstituir a multa a ele aplicada através do Acórdão AC2 TC 994/2013, encaminhando-se o Processo à Corregedoria para os devidos registros, com retorno do mesmo ao gabinete do Relator para verificação do cumprimento do Item II do referido Acórdão.

Publique-se e intime-se.

TC – Sala das Sessões – Plenário Min. João Agripino
João Pessoa, em 10 de dezembro de 2013.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB